

PROCESSO TC N.º 10663/17

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Francisco de Assis e Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA - ATO DE GESTÃO DE PESSOAL -PENSÃO - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO -ATRIBUIÇÃO **DEFINIDA** NO ART. 71, INCISO III, CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 -EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01201/17

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Francisco de Assis e Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria Amélia Pedrosa e Silva, cargo Pedagogo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de julho de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 10663/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Francisco de Assis e Silva, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria Amélia Pedrosa e Silva, cargo Pedagogo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual sugeriu registro ao ato concessório, formalizado pela portaria de fls. 06.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 10:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho PRESIDENTE

Assinado 26 de Julho de 2017 às 09:58



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2017 às 15:41



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO